



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0063922-39.2025.8.19.0000

FLS.1

Impetrantes: Dr. Fernando Henrique Cardoso Neves (OAB/RJ 211.973), Drª. Luisa Florencio Nunes Batista (OAB/RJ 264.204), Drª. Luiza Lopes Nicolitt (OAB/RJ 251.980), Dr. Nilo Batista (OAB/RJ 197-B), Dr. Rafael Caetano Borges (OAB/RJ 141.435) e Dr. André Filgueira do Nascimento (OAB/RJ 99.026)

Paciente: Mauro Davi dos Santos Nepomuceno vulgo “Oruam”

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Processo em 1ª instância: 0074240-78.2025.8.19.0001

Corréu: Willyam Matheus Viana Rodrigues Vieira

Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

HABEAS CORPUS. Duas tentativas de homicídio qualificado. Paciente denunciado, juntamente com o Corréu, por suposta infração ao art. 121 § 2º, I, III e VII, alínea “a” c/c art. 14, II todos do Código Penal, na forma da Lei nº 8.072/90. Ao receber essa denúncia, o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital decretou a prisão preventiva do Paciente e também a do Corréu em 29/07/2025. E, em 08/08/2025, a prisão preventiva do Paciente foi mantida. Antes de analisar o pedido defensivo, necessário pequeno esclarecimento. Os fatos ocorridos no dia 22/07/2025 geraram uma série de Registros de Ocorrência. Mas a alegação de suposta litispendência acha-se superada. O Juízo da 3ª Vara Criminal da Capital, ao receber os autos originalmente distribuídos à 27ª Vara Criminal, ao vislumbrar conexão, encaminhou o feito para o Ministério Público (*dominus litis*) para manifestação. Os Impetrantes objetivam a revogação da prisão preventiva imposta ao Paciente, ou a sua substituição por medidas cautelares insertas no art. 319, do Código de Processo Penal. Não lhe assiste razão. A decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente está fundamentada em elementos do caso concreto e deve ser mantida. Da atenta análise dos autos, observa-se que os fatos narrados possuem gravidade concreta exacerbada. Em 22/07/2025, com o intuito de cumprir ordem judicial de busca e apreensão do adolescente de vulgo “Menor Piu” (integrante da facção criminosa Comando





Habeas Corpus nº 0063922-39.2025.8.19.0000

FLS.2

Vermelho), policiais civis da Delegacia de Repressão a Entorpecentes realizavam diligência no bairro do Joá, pois tinham informações de que o referido adolescente estaria se dirigindo para a casa do Paciente. O Delegado da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (Moysés) e o Oficial de Cartório da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (Alexandre), estavam na primeira formação que chegou à rua onde fica a Casa do Paciente “Oruam”, e se posicionaram em local estratégico, a fim de aguardar o momento adequado para cumprirem seu *mister*. Em determinado momento eles avistaram o referido adolescente e mais pessoas saírem do portão da casa de “Oruam” e os abordaram. Durante a concretização do mandado de busca e apreensão do referido menor, o Paciente “Oruam”, o Corréu Willyam Matheus e mais elementos não identificados passaram a jogar pedras nos policiais Moysés e Alexandre. Segundo consta, o Paciente e o Corréu lançaram pedras do peitoril de uma janela do andar superior em direção aos dois policiais. Se o Paciente agiu ou não com dolo específico de matar, se assumiu ou não o risco do resultado ou se as pedras lançadas tinham ou não o potencial de causar risco de vida às vítimas, são questões que referem-se ao mérito da causa, que serão avaliadas pelo juiz natural e não por esta Câmara, no presente momento, e muito menos por meio de *habeas corpus*. Além disso, após a suposta prática do crime, o Paciente, o Corréu e demais indivíduos foram para a rua, xingaram os policiais de “cuzão” e “filho da puta”. O Paciente chegou a bater várias vezes no vidro da janela da viatura policial com uma pedra. O Paciente e o Corréu e demais indivíduos, em uma caminhonete soltando fogos de artifício, empreenderam fuga para o interior do “Complexo da Penha”, reduto do “Comando Vermelho”, local onde sabiam que dificultaria a sua captura, em mais um ato de desafio às autoridades policiais. Em uma postagem, posteriormente excluída da rede social Instagram, na qual a própria defesa afirma que o Paciente possui muito alcance, ele publicou um vídeo desafiando os policiais a irem pegá-lo no interior da referida comunidade. Ao se resguardar a ordem pública pretende-se preservar a paz e a tranquilidade social, que notoriamente foram perturbadas não só pelos



Habeas Corpus nº 0063922-39.2025.8.19.0000

FLS.3

graves crimes supostamente praticados pelo Paciente, mas também e principalmente, pelo o que ocorreu na sequência. O Paciente sabia do seu alcance nas redes sociais e lançou, na rede internacional de computadores, um desafio às autoridades competentes e às vítimas, o que poderia ter causado uma “guerra” no “Complexo da Penha”, local de moradia de muita gente honesta e trabalhadora, já tão oprimida pela facção criminosa que lá se instalou. As decisões proferidas em 1º grau estão amparadas em elementos do caso concreto existentes nos autos, e contêm fundamentação idônea, a recomendar a prisão do Paciente “Oruam”, não só pelo modo de execução do delito a ele atribuído; a disparidade de força para diminuir ou impedir a autoridade policial de cumprir seu mister, jogando-lhes pedras com massa entre 130 gramas e 4,58 quilos (conforme descrição contida no laudo mencionado na denúncia); a “repercussão negativa na sociedade”, pois o paciente usou as redes sociais para incitar a população à inversão dos valores estabelecidos, contra as operações feitas por agente de segurança pública em total desprezo a ordem estatal, causando abalo social. Manutenção da prisão preventiva necessária para tutelar a ordem pública e resguardar a paz social, considerando o evidente perigo gerado pelo Paciente e pelo Corréu. Por sua vez, o revolvimento do conjunto probatório, é inadmissível na estreita via do *habeas corpus*. Presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal à luz da prova até agora colhida, autorizando a manutenção da prisão cautelar. Inteligência do art. 282, I, *in fine*, do CPP. Insuficiência das medidas cautelares insertas no art. 319, do CPP. De resto, o arrazoado deduzido pelos Impetrantes cinge-se ao mérito da causa, envolvendo a análise aprofundada do conjunto probatório, inadmissível na estreita via do *habeas corpus*. **ORDEM DENEGADA.**

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos do *Habeas Corpus* nº 0063922-39.2025.8.19.0000, em que são impetrantes Dr. Fernando Henrique Cardoso Neves, Drª. Luisa Florencio Nunes Batista, Drª. Luiza





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0063922-39.2025.8.19.0000

FLS.4

Lopes Nicolitt, Dr. Nilo Batista, Dr. Rafael Caetano Borges e Dr. André Filgueira do Nascimento, e paciente Mauro Davi dos Santos Nepomuceno.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **DENEGAR A ORDEM**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado em favor de Mauro Davi dos Santos Nepomuceno, vulgo “Oruam” apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Os Impetrantes objetivam a revogação da prisão preventiva imposta ao Paciente, ou a sua substituição por medidas cautelares insertas no art. 319, do Código de Processo Penal.

Para tanto, alegam que a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente não possui fundamentação idônea.

Aduzem, também, que somente uma das pedras arremessadas da sacada teria potencialidade lesiva diante do seu peso e que o Paciente não teria agido com dolo de matar as vítimas.

Prosseguem dizendo que o Paciente se apresentou voluntariamente o que demonstraria que não se furtaria à futura aplicação da lei penal.

Destacam, também, o grande alcance que o Paciente possui nas redes sociais e o enorme número de reproduções de suas músicas no Spotify.

A liminar foi indeferida (indexador nº 34 – fls. 01/03).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0063922-39.2025.8.19.0000

FLS.5

As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora acham-se acostadas nos indexadores nº 43, 74 e 86.

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. Walberto Fernandes de Lima, no sentido da denegação da ordem (indexador nº 98 – fls. 01/36).

É o breve relatório.

VOTO

Este writ está ligado aos Habeas Corpus nº 0065142-72.2025.8.19.0000, 0064075-72.2025.8.19.0000 e 0066813-33.2025.8.19.0000.

O presente *habeas corpus* aponta como ação originária a de nº 0074240-78.2025.8.19.0001 distribuída ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital, na qual o Paciente foi denunciado, juntamente com o Corréu Willyam Matheus Rodrigues Vieira por suposta infração ao art. 121 § 2º, I, III e VII, alínea “a” c/c art. 14, II todos do Código Penal, na forma da Lei nº 8.072/90 (anexo 1, indexador nº 109 – fls. 02/14).

De acordo com a denúncia, no dia 22 de julho de 2025, com o intuito de cumprir ordem judicial de busca e apreensão do adolescente Thallys Gabriel de Azevedo, vulgo “Menor Piu” (integrante da facção criminosa Comando Vermelho) expedido pela Vara de Infância e Juventude da Capital (processo nº 0108101-60.2022.8.19.0001), policiais civis da Delegacia de Repressão a Entorpecentes realizavam diligência no bairro do Joá, pois tinham informações de que o referido adolescente estaria se dirigindo para a casa do Paciente.

Assim, o Delegado da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (Moysés Santana Gomes) e o Oficial de Cartório da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (Alexandre Alves Ferraz), estavam na primeira formação que chegou à rua onde fica a Casa do Paciente “Oruam”, e se posicionaram em local estratégico, a fim de aguardar o momento adequado para cumprirem seu *mister*.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0063922-39.2025.8.19.0000

FLS.6

Em determinado momento eles avistaram o adolescente Thallys Gabriel e mais 05 pessoas saírem do portão da casa de “Oruam” e os abordaram.

Durante a concretização do mandado de busca e apreensão do referido menor, o Paciente “Oruam”, o Corréu Willyam Matheus e mais sete elementos não identificados passaram a jogar pedras nos policiais Moysés Santana e Alexandre Alves.

Segundo consta, o Paciente e o Corréu lançaram 07 pedras do peitoril de uma janela do andar superior em direção aos dois policiais.

Conforme consta da exordial acusatória, os laudos periciais revelam o tamanho das pedras, a altura da qual foram lançadas e a força de seus impactos e a dinâmica de como teriam sido lançadas pelo Paciente e o Corréu Willyam Matheus foram denunciados na forma acima descrita.

Ao receber essa denúncia em 29 de julho de 2025, o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital decretou a prisão preventiva do Paciente e também a do Corréu nos seguintes termos (anexo 1, indexador nº 1 – fls. 01/12):

“1) RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

O Ministério Público propõe a presente ação penal em face de MAURO DAVI DOS SANTOS NEPOMUCENO, vulgo "ORUAM", e WILLYAM MATHEUS VIANNA RODRIGUES VIEIRA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, de dois crimes de homicídio qualificados, ambos na forma tentada, contra as vítimas MOYSÉS SANTANA GOMES, Delegado de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, e ALEXANDRE ALVES FERRAZ, Oficial de Cartório da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, condutas tipificadas nos artigos artigo 121 § 2º, I, III e VII, alínea "a" c/c artigo 14, II todos do Código Penal, na forma da Lei nº 8.072/90, duas vezes, sendo o denunciado WILLYAM na forma do artigo 29 do Código Penal, pugnando que devidamente PRONUNCIADOS sejam submetidos ao Tribunal do Júri.





Habeas Corpus nº 0063922-39.2025.8.19.0000

FLS.7

Passo a avaliar o conteúdo apresentado e as pretensões inicialmente elencadas.

A MATERIALIDADE e a AUTORIA do crime estão indicadas pelos registros de ocorrência (index 03), termos de declaração (index 34, 35, 60, 66), auto de apreensão (index 40), exame de local (index 43), Autos de Reconhecimento e Fotogramas (index 62, 64, 68, 70, 78 e 80), Vídeos de Redes Sociais (index 33), Relatório de imagens obtidas pelas mídias sociais (index 72) e Laudos de Exame de Lesão Corporal (index 208 e 212).

A denúncia expôs com clareza os fatos criminosos e todas as suas circunstâncias. Consta, ainda, a qualificação dos denunciados e a precisa tipificação dos crimes imputados. Satisfeitos, assim, os pressupostos contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal e afastada, por conseguinte, a incidência da regra contida no artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal, aplicável em razão da analogia capitulada no artigo 3º do mesmo diploma processual.

A interpretação a contrario sensu da regra inserta no inciso II do artigo 395 c/c com 3º, ambos do Código de Processo Penal, revela que a denúncia deve ser admitida em razão da ausência das causas de rejeição da inicial acusatória, haja vista a presença dos pressupostos processuais e condições da ação penal.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 22 de julho de 2025, por volta das 00h30 e 00h45, na Rua Presciliano da Silva, número 91 - Casa No dia 22 de julho de 2025, por volta das 00h30 e 00h45, na Rua Presciliano da Silva, nº 91 - Casa, bairro Joá, nesta cidade, os DENUNCIADOS, de forma livre e consciente, em comunhão ações e desígnios com outros 07 (sete) elementos não identificados, agindo com dolo eventual e com animus necandi, iniciaram a execução do delito de homicídio, ao assumirem o risco de produzir o resultado morte, por meio cruel e torpe, quando arremessaram, por diversas vezes, pedras de grande peso e volume nas vítimas MOYSÉS SANTANA GOMES (Delegado da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro) e ALEXANDRE





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0063922-39.2025.8.19.0000

FLS.8

ALVES FERRAZ (Oficial de Cartório da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro). Vide Petição Inicial (Index 03), Registro de Ocorrência Aditado (Index 180), Auto de Reconhecimento (Index 49/51 e 59/61), Imagens e Link das Filmagens (Index 14 e 53) e Termos de Declaração (Index 15/18).

A denúncia imputa aos acusados dois crimes de homicídio, que não se consumaram por circunstâncias alheias à vontade dos acusados, eis que a vítima PCERJ ALEXANDRE foi prontamente socorrida ao ser golpeada nas costas e no calcanhar esquerdo, enquanto a vítima Delegado de Polícia MOYSÉS teria se abrigado atrás da viatura policial, ao passo que ambos tiveram que se esconder e desviar dos constantes arremessos, os quais narra terem persistido com elevada intensidade e com clara intenção de atingi-los. Vide Termos de Declaração (Index 15/18), Laudo de Exame de Corpo de Delito Prévio e Laudo de Exame em Local de Constatação (Index 24).

Como consta na documentação e informações acostadas aos autos, os Policiais Civis da Delegacia de Repressão a Entorpecentes (DRE) estavam desenvolvendo diligências nas imediações no bairro do Joá, nesta cidade, com o fito de dar cumprimento à ordem judicial de busca e apreensão do menor de nome THALLYS GABRIEL DE AZEVEDO, de vulgo "MENOR PIU", eis que teria praticado atos infracionais análogos ao tráfico de drogas e crimes

patrimoniais, expedido pela Vara de Infância e Juventude da Capital (processo nº 0108101-60.2022.8.19.0001). Conforme investigações efetuadas na supramencionada UPJ, o referido alvo estaria se deslocando para a casa do ora denunciado MAURO DAVI DOS SANTOS NEPOMUCENO, vulgo "ORUAM". Após reunião interna, foi determinada a ida imediata de MOYSÉS e ALEXANDRE à área, sendo acionados também equipes policiais de reforço para dirigir-se ao local apontado. Assim, as vítimas, estando presentes na primeira formação que chegou ao endereço do denunciado MAURO, posicionaram-se de modo estratégico, mantendo-se na área externa, sendo que, em dado momento, ao avistar





Habeas Corpus nº 0063922-39.2025.8.19.0000

FLS.9

THALLYS GABRIEL DE AZEVEDO sair pelo portão do imóvel do DENUNCIADO MAURO, conseguiram lograr êxito em abordar àquele, além de outras 5 (cinco) pessoas.

Registra a denúncia que, posteriormente a concretização do mandado de busca e apreensão do menor, de forma inesperada, durante a abordagem e detenção dos indivíduos, o denunciado MAURO, surgiu na varanda de sua residência, em posição superior à via pública, acompanhado do ora denunciado WILLYAM MATHEUS VIANNA RODRIGUES VIEIRA e outros 07 (sete) elementos não qualificados, além de outras pessoas não identificadas

presentes nas janelas do imóvel, igualmente elevadas. Naquele momento, tanto MAURO e WILLYAM quanto os demais teriam insultado os Policiais Civis com ofensas verbais e, na sequência, deram início a uma série de arremessos de pedras na direção dos agentes, conduta ilícita (art. 329, §1º do CP) em apuração no APF nº 902-00304/2025, bem como de outros delitos conexos (Index 105/168).

Cabe ressaltar que não está em apuração os fatos narrados no bojo do APF nº 902-00304/2025 por força do princípio do ne bis in idem - que é vedado pelo ordenamento jurídico, sob pena de litispendência (art. 95 do Código de Processo Penal) - a imputação de tentativa de homicídio em relação aos ora DENUNCIADOS (Index 118).

A justa causa com relação aos delitos de homicídio está presente na medida em que, no decorrer da empreitada criminosa contra às vítimas, 07 (sete) pedras foram lançadas do peitoril da primeira janela do andar superior de 4,5m (quatro metros e cinquenta centímetros) de altura, vindo a serem jogadas de cima para baixo pelos DENUNCIADOS, onde também foi possível visualizar algumas pedras concentradas na jardineira da sacada, localizadas ao lado da escada de acesso aos andares superiores do imóvel de número 91, consoante Laudo de Exame em Local de Constatação (Index 24/28).

Há indícios de que a execução do crime com armas brancas teve início, na medida em que pedras foram





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0063922-39.2025.8.19.0000

FLS.10

lançadas e atingiram diretamente ALEXANDRE FERRAZ, conforme vestígios de lesão por ação contundente positivados em seu Laudo Prévio, com a seguinte descrição e discussão: "(...) o exame direto apura área de escoriação avermelhada, de contornos irregulares, medindo 80 x 40mm, na região dorsal esquerda (...) trata-se de exame pericial direto de lesão corporal causada por suposta agressão. O tempo decorrido entre o fato alegado e o exame pericial é de 04 horas (...)".

De igual forma há indícios de que se iniciou a execução do crime com relação à vítima MOYES, eis que há relato no sentido de que uma das pedras passou a poucos centímetros de seu rosto, sendo necessário se abrigar atrás da viatura, movimento também realizado por ALEXANDRE.

É certo que a letalidade do instrumento do crime - pedras - deve ser analisada à luz do caso concreto. Da mesma forma que uma arma de fogo pode instrumentalizar um delito de lesão - dependendo da região do corpo, distância e eventual socorro fornecido à vítima -, o instrumento eleito pelos denunciados, aliado à pontaria (cabeça das vítimas), dimensão, volume e quantidade das pedras, bem como método de arremesso de cima para baixo, ganha especial relevância em termos de análise do elemento subjetivo, no caso o dolo eventual, na medida em que as circunstâncias e comportamento subsequente dos agentes não revela arrependimento, indicando que assumiram o risco da letalidade da ação.

Verifica-se que consta informação e registros de que os denunciados, em especial MAURO DAVID ("Oruam"), persistiram na escalada criminosa e buscaram atrair os agentes de segurança para local com maior garantia de resultado morte dos mesmos - constando vídeo em redes sociais com informação de fuga para o Complexo da Penha, em área dominada pela organização narcoterrorista Comando Vermelho, com a qual o denunciado possuiria laços familiares.

Consta nas imagens do index 53/58 o denunciado de vulgo "ORUAM" proferindo as seguintes palavras de forma





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0063922-39.2025.8.19.0000

FLS.11

direta: - "QUERO VER VOCÊS VIREM AQUI, PÔ, ME PEGAR AQUI DENTRO DO COMPLEXO, NÃO VAI ME PEGAR, SABE POR QUÊ? PORQUE VOCÊS PEIDAM"; - "VAI TOMAR NO CU"; - "SOU FILHO DO MARCINHO, SEUS FILHOS DA PUTA"; - "VEM ME PEGAR AQUI AGORA, ESTOU AQUI NA PENHA"; - "ENTRA AQUI AGORA PRA TU VÊ".

Convém observar que as vítimas estavam desprovidas de capacete, colete e equipamentos de segurança, o que ingressou na esfera de conhecimento dos acusados durante a ação criminosa, contribuindo para o agravamento do risco.

Ressalte-se que o perito criminal analisou ao longo de 20 (vinte) metros do local as pedras soltas utilizadas na tentativa de homicídio contra às Autoridades Policiais. In verbis: "Foram encontradas pedras soltas sobre o piso da via, com as mesmas características físicas das citadas no item anterior, sendo que a localização da primeira pedra era em frente a fachada do imóvel 91, mais precisamente abaixo de uma sacada delimitada em grade metálica, e as demais pedras se encontravam ao longo de 20 m (vinte metros) da via até a porta de acesso de pedestres do imóvel de número 50, localizado na calçada da pista contrária." (Index 40).

E conclui: "(....) Ante o exposto e alicerçado nos elementos técnicos coligidos e observados, conclui o signatário que o exame em tela apresenta evidências de que as pedras encontradas na via possuem as mesmas características físicas das visualizadas na área externa (sacada) do imóvel 91 e que as demais áreas do local periciado não apresentavam pedras similares, pois eram locais limpos e sem distribuição de pedras, denotando que as pedras citadas no capítulo da Constatação e encontradas na via são provenientes do imóvel 91. Cabe ressaltar que essas pedras apresentavam marcas de atrito recente, indicando colisão contra superfície, sendo que uma delas pesava 4,85 Kg, com potencial de dano de grande monta em bens ou grave ferimentos em vítima, tudo conforme descrito no corpo do Laudo." (Index 40).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0063922-39.2025.8.19.0000

FLS.12

Ainda, no ponto 4.4, afirma que: "A primeira pedra se encontrava em uma jardineira, rente a fachada, localizada na calçada do imóvel 91, distante 13,5 m (treze metros e cinquenta centímetros) antes do P1, abaixo da sacada delimitada por grades metálicas. Tal pedra possuía forma irregular, fragmento de concreto, com brita cravejada, coloração branca, massa de 4,85 Kg (quatro quilos e oitocentas e cinco gramas) e dimensões aproximadas de 23,0 cm (vinte e três centímetros) de comprimento, 11,0 cm (onze centímetros) de largura e 14,0 cm (quatorze centímetros) de altura. Alguns pontos apresentaram desgaste por atrito recente, indicando impacto contra outra superfície.".

Nessa linha, a partir dos dados fornecidos acima e utilizando-se de cálculos físicos/matemáticos pelo Exmo. Parquet, foi analisado no bojo da denúncia: (1) A velocidade com que a pedra 4.4. atinge o chão; (2) A força (peso/impacto) que ela exerce ao atingir o solo ou a cabeça de uma pessoa; e (3) As consequências possíveis de um impacto em um ser humano. Foram empregados princípios da física clássica, baseando-se na equação da queda livre vertical para obtenção da velocidade de impacto, e na segunda Lei de Newton para cálculo da força de impacto, bem como considerado o tempo médio de desaceleração do impacto no crânio humano como sendo 0,005 segundos. Concluiu que a 1ª pedra, ao atingir o solo (ou um alvo humano), atinge força de impacto superior a 9000 N, valor muito acima do limiar de fratura óssea craniana, podendo resultar em lesões letais imediatas.

Em relação às demais (2ª à 7ª pedra), utilizando-se das mesmas bases de cálculos e dados informados pelo Laudo de Exame de Constatação, observou através do gráfico constante no bojo da denúncia que, em se tratando de caso de múltiplos lançamentos, a análise dos fatos narrados, envolvendo o lançamento sucessivo de pedras de uma sacada situada a 4,5 metros de altura, com direcionamento a pessoas e locais habitados, indica que os denunciados assumiram o risco de produzir o resultado morte, ainda que não tenha restado configurado o dolo direto.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0063922-39.2025.8.19.0000

FLS.13

Assiste razão ao Ministério Público ao constatar que, em tese, restou presente o dolo eventual, assumindo os denunciados o risco da produção de um resultado letal nas vítimas, na medida em que: (1) Foram lançadas várias pedras com massas entre 130g e 4,85 kg, algumas das quais, se atingissem a cabeça de uma pessoa, produziriam impacto superior a 9000 N, valor muito acima do limiar de fratura craniana (3500-5000 N), podendo ser letal; (2) Os objetos foram lançados de uma sacada elevada, com alcance horizontal, e atingiram o local em que as vítimas estavam; e (3) Houve repetição da conduta, o que denota persistência no comportamento mesmo diante da potencial letalidade das pedras.

Há, portanto, justa causa para a admissão da acusação, sendo certo que no bojo do processo, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, poderão ser confirmadas, ou não, as acusações dirigidas aos denunciados.

Por essas razões, RECEBO A DENÚNCIA.

...

3) DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

Trata-se de denúncia que imputa aos acusados a conduta de "No dia 22 de julho de 2025, por volta das 00h30 e 00h45, na Rua Presciliano da Silva, nº 91 - Casa, bairro Joá, nesta cidade, os DENUNCIADOS, de forma livre e consciente, em comunhão ações e desígnios com outros 07 (sete) elementos não identificados, agindo com dolo eventual e com animus necandi, iniciaram a execução do delito de homicídio, ao assumirem o risco de produzir o resultado morte, por meio cruel e torpe, quando arremessaram por diversas vezes pedras de grande peso e volume nas vítimas MOYSÉS SANTANA GOMES (Delegado da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro) e ALEXANDRE ALVES FERRAZ (Oficial de Cartório da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro). Vide Petição Inicial (Index 03), Registro de Ocorrência Aditado (Index 180), Auto de Reconhecimento (Index 49/51 e 59/61), Imagens e Link das Filmagens (Index 14 e 53) e Termos de Declaração (Index 15/18)." Segundo a Denúncia, "O crime de homicídio não se consumou por





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0063922-39.2025.8.19.0000

FLS.14

circunstâncias alheias à sua vontade, eis que, a vítima PCERJ ALEXANDRE foi prontamente socorrida ao ser golpeado nas costas e no calcanhar esquerdo, enquanto a vítima PCERJ MOYSÉS abrigou-se atrás da viatura policial, ao passo que ambos tiveram que se esconder e desviar dos constantes arremessos, os quais persistiram com elevada intensidade e com clara intenção de atingi-los. Vide Termos de Declaração (Index 15/18), Laudo de Exame de Corpo de Delito Prévio e Laudo de Exame em Local de Constatação (Index 24)."

Segundo a vítima MOYES, "O declarante é Delegado de Polícia titular da Delegacia de Repressão a Entorpecentes - DRE; que na noite do dia 21 de julho de 2025 recebeu informação oriunda do SETOR DE BUSCA ELETRÔNICA da referida especializada, onde apontava que THALLYS GABRIEL DE AZEVEDO, vulgo MENOR PIU, que é integrante da facção Comando Vermelho, assim como segurança pessoal de EDGAR ALVES DE ANDRADE, vulgo DOCA, e um dos maiores roubadores de veículos do estado do Rio de Janeiro, estaria homiziado na residência de MAURO DAVI DOS SANTOS NEPOMUCENO, vulgo ORUAM, localizada à rua Presciliano da Silva, 91, no bairro do Joá; que em desfavor de THALLYS GABRIEL havia um mandado de busca e apreensão pendente; que assim, determinou, após reunião realizada, que o Oficial de Cartório ALEXANDRE ALVES FERRAZ, acompanhasse o mesmo para o referido endereço, no intuito de identificar se THALLYS GABRIEL realmente estaria no local; que também determinou que outras equipes policiais fossem para o mesmo endereço; que utilizaram uma viatura descaracterizada, sendo a primeira equipe a chegar; que por volta das 23h, do dia 21/07/2025 estacionou a viatura próximo ao endereço, de um local onde era possível ter boa visibilidade e esperaram pelo momento em que THALLYS GABRIEL saísse do interior da residência; que pouco tempo depois iniciou-se uma movimentação na frente do citado imóvel, onde um grupo de pessoas, aproximadamente 05 (cinco) estavam saindo do interior da residência de MAURO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0063922-39.2025.8.19.0000

FLS.15

DAVI - ORUAM; que MAURO DAVI - ORUAM não estava entre esses cinco indivíduos que saíram da residência; que entre essas pessoas, o declarante e ALEXANDRE ALVES identificaram a presença de THALLYS GABRIEL; que assim decidiram abordar todos os indivíduos e os encostaram no muro da residência para a realização de revista pessoal; que anunciaram que THALLYS GABRIEL estava apreendido, tendo em vista o mandado de busca e apreensão pendente; que na posse de THALLYS GABRIEL havia um telefone celular e um cordão, pertencentes ao mesmo e devidamente apreendidos; que conduziram THALLYS GABRIEL para o interior da viatura des caracterizada, momento em que um indivíduo, identificado como PABLO RICARDO DE PAULA SILVA DE MORAIS, e que estava entre as cinco pessoas que saíram da residência, passou a desacatar o declarante e ALEXANDRE ALVES, xingando-os com palavras de baixo calão; que ressalta que os demais abordados estavam colaborando com a diligência; que logo em seguida MAURO DAVI - ORUAM apareceu na varanda da residência, que ficava no alto, acompanhado de outros (08) oito indivíduos; que também havia alguns indivíduos na janela da residência, que também ficava situada no alto; que assim MAURO DAVI - ORUAM e os demais passaram a ofender com xingamentos e a jogar pedras na direção do declarante e de ALEXANDRE ALVES; que MAURO DAVI - ORUAM inflamou os ânimos e aqueles antes abordados e que estavam colaborando, passaram a desacatar o declarante; que viu o momento em que ALEXANDRE ALVES foi atingido por duas pedradas; que uma pedrada acertou as costas e a outra atingiu o calcanhar esquerdo; que as pedras eram arremessadas de cima para baixo, da varanda e da janela, que ficavam localizadas no alto; que uma das pedras lançadas passou a poucos centímetros do rosto do declarante; que o declarante teve que se abrigar atrás da viatura para não ser novamente atingido, já que as pedras continuavam a passar próximo de seu corpo; que o declarante também tinha que desviar das pedradas, tendo em vista que algumas conseguiam alcançar o local onde o mesmo estava; que ALEXANDRE ALVES





Habeas Corpus nº 0063922-39.2025.8.19.0000

FLS.16

também se abrigou atrás da viatura para não ser atingido e assim como o declarante também foi obrigado a desviar de vários arremessos; que em virtude dessa ação, THALLYS GABRIEL, empreendeu fuga do interior da viatura e retornou para o interior da residência; que MAURO DAVI - ORUAM e os demais indivíduos saíram da varanda e foram para a rua, onde se encontravam o declarante e ALEXANDRE ALVES; que MAURO DAVI - ORUAM e os demais passaram a xingar o declarante e ALEXANDRE ALVES, chamando-os de CUZÃO e FILHO DA PUTA; que além dos xingamentos MAURO DAVI - ORUAM também passou a ameaçar o declarante e ALEXANDRE ALVES, afirmando que era filho de MARCINHO VP; que mais pedras foram lançadas na direção do declarante e de ALEXANDRE ALVES por dois indivíduos que ainda estavam presentes na varanda da residência; que MAURO DAVI - ORUAM e outros indivíduos, quando saíram da residência, ainda arremessaram pedras na direção do declarante e de ALEXANDRE ALVES,; que MAURO DAVI - ORUAM e os demais indivíduos também lançaram pedras na viatura utilizada pelo declarante, danificando-a; que MAURO DAVI - ORUAM também deu socos na viatura; que o declarante e ALEXANDRE ALVES optaram por sair do local, tendo em vista que naquele momento havia risco real de que alguma pedra acertasse os mesmos, pondo em perigo suas vidas e integridade física; que assim entraram rapidamente na viatura e se posicionaram mais a frente, se distanciando dos autores; que o declarante solicitou reforço, inclusive da PMERJ; que rapidamente as equipes policiais chegaram ao local; que ao perceber que as equipes se aproximavam, PABLO RICARDO DE PAULA correu para o interior da residência; que as equipes policiais ingressaram na residência de MAURO DAVI - ORUAM, com a finalidade de prender os autores do fato anteriormente ocorrido; que no interior do local PABLO RICARDO DE PAULA foi encontrado; que MAURO DAVI - ORUAM e os demais autores conseguiram fugir do local antes da chegada das outras equipes; que pouco tempo depois, MAURO DAVI - ORUAM passou a realizar postagens em sua rede social desafiando a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0063922-39.2025.8.19.0000

FLS.17

polícia, para que tentassem efetuar sua prisão no interior do complexo da Penha, área dominada pelo comando vermelho e onde reside THALLYS GABRIEL; que MAURO DAVI - ORUAM a todo tempo afirmava ser filho de MARCINHO VP; que vale lembrar que THALLYS GABRIEL é o segundo membro do comando vermelho, com mandado pendente, que utiliza a residência de MAURO DAVI - ORUAM para esconder-se num período de seis meses, uma vez que em fevereiro de 2025, outro membro da mesma facção, com mandado de prisão pendente pelo crime de organização criminosa, também foi encontrado no mesmo local portando uma pistola com numeração raspada e com kit rajada; que perguntado se sabe informar se as pedras arremessadas eram grandes, o declarante afirmou que a maioria era grande e uma delas era bastante grande, como um paralelepípedo; que perguntado se pode afirmar se os autores queriam acertá-lo, o mesmo disse que sim, pois conforme o declarante mudava seu posicionamento na tentativa de se proteger, os arremessos eram direcionados para o novo local aonde se encontrava; que perguntado se pode afirmar que caso não tivesse se abrigado, as pedradas arremessadas poderiam causar um mal pior, o declarante afirmou que sim; que perguntado se houve algum momento em que o declarante acreditou que sua vida ou a sua integridade poderiam estar em risco, o mesmo afirma que sim, pois as pedras além de serem muitas, passavam bem próximo de onde estavam, havendo inclusive um momento em que tiveram que se retirar do local, até a aproximação de outras equipes; que perguntado se fazia utilização de algum equipamento de proteção, como colete ou capacete, o declarante afirmou que não e isso também era de conhecimento dos autores que tentavam acertá-lo; que perguntado se consegue se recordar de alguma pedra de tamanho grande que foi lançada de cima para baixo, e que tenha acertado a carroceria da viatura, o declarante disse que sim, afirmando que a mesma, que parecia um paralelepípedo, acertou a caçamba da viatura; que inclusive o policial ALEXANDRE ALVES havia acabado de passar no





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0063922-39.2025.8.19.0000

FLS.18

local onde a pedra caiu; que perguntado se viu se a essa pedra foi lançada da varanda ou da janela, o declarante disse que da janela; que perguntado se viu quem lançou essa pedra, o declarante disse que não sabe dizer, porém MAURO DAVI - ORUAM estava próximo de onde a mesma foi arremessada; que sabe dizer que essa pedra era bem grande e pesada; que perguntado se consegue identificar mais alguém, além de MAURO DAVI - ORUAM, THALLYS GABRIEL e PABLO RICARDO DE PAULA, o mesmo disse que embora não possua a qualificação dos demais, se recorda dos rostos dos autores e em caso de identificação, conseguira individualizar cada autor e apontar sua conduta; que esses, os quais seria possível a identificação, arremessaram as pedras da parte superior da residência; que as pedras arremessadas no declarante estavam na varanda da residência de MAURO DAVI - ORUAM; que mais uma vez ressalta que MAURO DAVI - ORUAM inflamou as ações dos demais, incitando os ataques ao declarante e a ALEXANDRE ALVES."

Ainda, afirma que "O declarante comparece nesta UPAJ para complementar a investigação; que afirma que no dia 21/07/2025, ocasião em que foram atacados com pedradas, pode afirmar com plena convicção que viu em diversas oportunidades MAURO DAVI DOS SANTOS NEPOMUCENO, vulgo ORUAM, arremessar pedras em sua direção e na direção do policial ALEXANDRE ALVES FERRAZ; que apresentado ao fotograma de número 01, o declarante com clareza e convicção afirma que o indivíduo que ocupa a posição 02 também arremessou pedras na direção do mesmo, identificando-o como WILLYAM MATHEUS VIANNA RODRIGUES VIEIRA; que apresentado ao fotograma de número 02, afirma que o indivíduo que ocupa a posição 04 estava na residência de MAURO DAVI DOS SANTOS NEPOMUCENO, vulgo ORUAM, sendo o mesmo, o nacional WENDEL FERREIRA LEANDRO DE JESUS; que em relação a esse último, o declarante pode afirmar apenas a presença do mesmo no local, sem no entanto afirmar que o mesmo também arremessou pedras;





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0063922-39.2025.8.19.0000

FLS.19

que perguntado de qual local WILLYAM MATHEUS VIANNA RODRIGUES VIEIRA arremessou pedras no declarante, o mesmo afirma que o mesmo estava na varanda; que perguntado em que local estava WENDEL FERREIRA LEANDRO DE JESUS, o declarante afirma que também estava na varanda;"

Segundo a vítima ALEXANDRE, "O declarante é lotado na Delegacia de Repressão a Entorpecentes - DRE; que na noite do dia 21 de julho de 2025 recebeu informação oriunda do SETOR DE BUSCA ELETRÔNICA da referida especializada, onde apontava que THALLYS GABRIEL DE AZEVEDO, vulgo MENOR PIU, que é integrante da facção Comando Vermelho, assim como segurança pessoal de EDGAR ALVES DE ANDRADE, vulgo DOCA, e um dos maiores roubadores de veículos do estado do Rio de Janeiro, estaria homiziado na residência de MAURO DAVI DOS SANTOS NEPOMUCENO, vulgo ORUAM, localizada à rua Presciliiano da Silva, 91, no bairro do Joá; que em desfavor de THALLYS GABRIEL havia um mandado de busca e apreensão pendente; que assim, a autoridade policial da referida especializada, MOYSÉS SANTANA GOMES determinou, após reunião ocorrida, que o declarante fosse com o mesmo para o referido endereço, no intuito de identificar se THALLYS GABRIEL realmente estaria no local, enquanto outras equipes também se dirigiam para o mesmo endereço; que para tanto utilizaram uma viatura descaracterizada, sendo a primeira equipe a chegar; que por volta das 23h, do dia 21/07/2025 estacionou a viatura próximo ao endereço, de um local onde era possível ter boa visibilidade e esperaram pelo momento em que THALLYS GABRIEL saísse do interior da residência; que algum tempo depois iniciou-se uma movimentação na frente do citado imóvel, onde um grupo de pessoas, aproximadamente 05 (cinco) estavam saindo do interior da residência de MAURO DAVI - ORUAM; que entre essas pessoas, o declarante e MOYSÉS SANTANA identificaram THALLYS GABRIEL; que entre essas cinco pessoas não estava presente MAURO DAVI - ORUAM; que assim decidiram abordar todos os





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0063922-39.2025.8.19.0000

FLS.20

indivíduos e os encostaram no muro da residência para a realização de revista pessoal; que anunciaram que THALLYS GABRIEL estava apreendido, tendo em vista o mandado de busca e apreensão pendente; que na posse de THALLYS GABRIEL havia um telefone celular e um cordão, pertencentes ao mesmo e devidamente apreendidos; que conduziram THALLYS GABRIEL para o interior da viatura descharacterizada, momento em que um indivíduo, identificado como PABLO RICARDO DE PAULA SILVA DE MORAIS, e que estava entre as cinco pessoas que saíram da residência, passou a desacatar o declarante e MOYSÉS SANTANA, xingando-os com alavras de baixo calão; que ressalta que os demais abordados estavam tranquilos e colaborando com a abordagem; que logo em seguida MAURO DAVI - ORUAM apareceu na varanda da residência, que ficava no alto, acompanhado de outros (08) oito indivíduos; que também havia alguns indivíduos na janela da residência, que também ficava situada no alto; que assim MAURO DAVI - ORUAM e os demais passaram a ofender com xingamentos e a jogar pedras na direção do declarante e de MOYSÉS SANTANA; que MAURO DAVI - ORUAM inflamou os ânimos, e aqueles antes abordados, que estavam colaborando, passaram a desacatar o declarante e MOYSÉS SANTANA; que o declarante foi atingido por duas pedradas; que uma pedrada acertou suas costas e a outra atingiu seu calcanhar esquerdo; que as pedras eram arremessadas de cima para baixo, da varanda e da janela, que ficavam localizadas no alto; que o declarante teve que se abrigar atrás da viatura para não ser novamente atingido, já que as pedras passavam bem próximo do mesmo; que o declarante também tinha que desviar das pedradas, tendo em vista que algumas conseguiam alcançar o local onde o mesmo estava; que MOYSÉS SANTANA também se abrigou atrás da viatura para não ser atingido e assim como o declarante também foi obrigado a se desviar de alguns arremessos; que em virtude dessa ação, THALLYS GABRIEL, empreendeu fuga do interior da viatura e retornou para o interior da residência; que MAURO DAVI - ORUAM e





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0063922-39.2025.8.19.0000

FLS.21

os demais indivíduos saíram da varanda e foram para a rua, onde se encontravam o declarante e MOYSÉS SANTANA; que MAURO DAVI - ORUAM e os demais passaram a xingar o declarante e MOYSÉS SANTANA, chamando-os de CUZÃO e FILHO DA PUTA; que além dos xingamentos MAURO DAVI - ORUAM também passou a ameaçar o declarante e MOYSÉS SANTANA, afirmindo que era filho de MARCINHO VP; que mais pedras foram lançadas na direção do declarante e de MOYSÉS SANTANA por dois indivíduos que ainda estavam presentes na varanda da residência; que MAURO DAVI - ORUAM e outros indivíduos, mesmo próximo do declarante e de MOYSÉS SANTANA, ainda tentaram acertá-los com mais pedras; que não foram atingidos, pois conseguiram desviar das "pedradas"; que MAURO DAVI - ORUAM e os demais indivíduos também lançaram pedras na viatura utilizada pelo declarante, danificando-a; que MAURO DAVI - ORUAM também deu socos na viatura; que o declarante e MOYSÉS SANTANA optaram por sair do local, tendo em vista que naquele momento havia risco real de que alguma pedra acertasse os mesmos, pondo em perigo suas vidas e integridade física; que assim entraram rapidamente na viatura e se posicionaram mais a frente, se distanciando dos autores, enquanto o reforço era solicitado, inclusive da PMERJ; que rapidamente as equipes policiais chegaram ao local; que ao perceber que as equipes se aproximavam, PABLO RICARDO DE PAULA correu para o interior da residência; que as equipes policiais ingressaram na residência de MAURO DAVI - ORUAM, com a finalidade de prender os autores do fato anteriormente ocorrido; que no interior do local encontraram PABLO RICARDO DE PAULA; que MAURO DAVI - ORUAM e os demais autores conseguiram fugir do local antes da chegada dos outros policiais; que pouco tempo depois, MAURO DAVI - ORUAM passou a realizar postagens em sua rede social desafiando a polícia, para que tentassem efetuar sua prisão no interior do complexo da Penha, área dominada pelo comando vermelho e onde reside THALLYS GABRIEL; que MAURO DAVI - ORUAM a todo tempo afirmava ser filho de MARCINHO VP;





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0063922-39.2025.8.19.0000

FLS.22

que vale lembrar que THALLYS GABRIEL é o segundo membro do comando vermelho, com mandado pendente, que utiliza a residência de MAURO DAVI - ORUAM para esconder-se num período de seis meses, uma vez que em fevereiro de 2025, outro membro da mesma facção, com mandado de prisão pendente pelo crime de organização criminosa, também foi encontrado no mesmo local portando uma pistola com numeração raspada e com kit rajada; que perguntado se sabe informar se as pedras arremessadas eram grandes, o declarante afirmou que a maioria era grande; que perguntado se pode afirmar se os autores queriam acertá-lo, o mesmo disse que sim, pois conforme o declarante mudava seu posicionamento na tentativa de se proteger, os arremessos eram direcionados para o novo local aonde se encontrava; que inclusive uma das pedradas passou bem ao lado de sua cabeça e acertou o teto da viatura, demonstrando a vontade de atingi-lo; que perguntado se pode afirmar que caso não tivesse se abrigado, as pedradas arremessadas poderiam causar um mal pior, o declarante afirmou que sim; que perguntado se houve algum momento em que o declarante acreditou que sua vida ou a sua integridade poderiam estar em risco, o mesmo afirma que sim, pois as pedras além de serem muitas, passavam bem próximo de onde estavam, havendo inclusive um momento em que tiveram que se retirar do local, até a aproximação de outras equipes; que perguntado se fazia utilização de algum equipamento de proteção, como colete ou capacete, o declarante afirmou que não e isso também era de conhecimento dos autores que tentavam acertá-lo; que perguntado se consegue se recordar de alguma pedra de tamanho grande que foi lançada de cima para baixo, e que tenha acertado a carroceria da viatura, o declarante disse que sim, afirmando que a mesma acertou caçamba da viatura; que perguntada se viu se a essa pedra foi lançada da varanda ou da janela, o declarante disse que da janela; que perguntado se viu quem lançou essa pedra, o declarante disse que não sabe dizer, devido a tensão do momento; que sabe dizer que essa pedra era bem grande e pesada; que





Habeas Corpus nº 0063922-39.2025.8.19.0000

FLS.23

perguntado se consegue identificar mais alguém, além de MAURO DAVI - ORUAM, THALLYS GABRIEL e PABLO RICARDO DE PAULA, o mesmo disse que embora não possua a qualificação dos demais, se recorda dos rostos dos autores e em caso de identificação, conseguiria individualizar cada autor e apontar sua conduta; que esses, os quais seria possível a identificação, arremessaram as pedras da parte superior da residência; que as pedras arremessadas no declarante estavam na varanda da residência de MAURO DAVI - ORUAM; que o declarante chegou a realizar exame de corpo de delito da pedrada que atingiu suas costas; que apresenta imagem de como ficou suas costas, após ser atingido."

Em complemento, afirma que "O declarante comparece nesta UPAJ para complementar a investigação; que no dia 21/07/2025, ocasião em que foram atacados com pedradas, pode afirmar com plena convicção que viu MAURO DAVI DOS SANTOS NEPOMUCENO, vulgo ORUAM, realizar vários arremessos de pedras em sua direção e na do delegado de polícia MOYES SANTANA GOMES; que foi apresentado ao fotograma de número 01, onde declarante com clareza e convicção afirma que o indivíduo que ocupa a posição 02 também arremessou pedras na direção do mesmo, identificando-o como WILLYAM MATHEUS VIANNA RODRIGUES VIEIRA; que apresentado ao fotograma de número 02, afirma que o indivíduo que ocupa a posição 04 estava na residência de MAURO DAVI DOS SANTOS NEPOMUCENO, vulgo ORUAM, sendo o mesmo, o nacional WENDEL FERREIRA LEANDRO DE JESUS; que não sabe dizer se esse último também arremessou pedras, porém afirma que o mesmo estava no local, que em relação a esse último, o declarante pode afirmar apenas a presença do mesmo no local; que perguntado em que locais se encontravam WILLYAM MATHEUS e WENDEL FERREIRA, o declarante afirma que ambos estavam na varanda da residência."

Consoante Laudo de Local, "A altura do peitoril da primeira janela do andar superior até o piso era de 4,5 m (...)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0063922-39.2025.8.19.0000

FLS.24

Foi possível visualizar algumas pedras concentradas na jardineira da sacada, localizadas ao lado da escada de acesso aos andares superiores da casa, imóvel de número 91 (...) Foram encontradas pedras soltas sobre o piso da via, com as mesmas características físicas das citadas no item anterior, sendo que a localização da primeira pedra era em frente a fachada do imóvel 91, mais precisamente abaixo de uma sacada delimitada em grade metálica, e as demais pedras se encontravam ao longo de 20 m (vinte metros) da via até a porta de acesso de pedestres do imóvel de número 50, localizado na calçada da pista contrária (...) A equipe pericial percorreu a via por 50 m antes e depois do P1 e não encontrou agrupação ou distribuição de pedras com semelhança física das citadas nos itens anteriores. Tal semelhança foi observada nas pedras encontradas na jardineira da sacada do imóvel 91, conforme citado no item 4.2 deste capítulo (...)” denotando o arremesso de tais pedras. As aludidas pedras encontradas pesavam aproximadamente 4,85 kg, 130 g, 156g, 282g, 202g, 256g, 158g.

Da denúncia se extrai a capacidade de a primeira pedra, ao atingir o crânio humano, causar o resultado morte imediatamente. Em que pese as demais possam causar apenas lesões de leve a moderado, sucessivas pancadas no crânio podem resultar, também, em resultado morte.

Há, assim, indícios da Materialidade e da Autoria.

Deduz-se dos depoimentos das vítimas que se trata de delito que possui gravidade concreta, praticada contra policiais civis no exercício de sua função e na intenção de impedir o regular exercício do Poder de Polícia Estatal, no combate à Organização Criminosa denominada Comando Vermelho. Denota-se a audácia criminosa dos denunciados ao atingir policiais pelo arremesso de diversas pedras de tamanhos variados (sendo uma, em específico, de quase 5kg) e que, acertando os seus crânios, podem gerar o resultado morte destes agentes da lei, vítimas no presente procedimento.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0063922-39.2025.8.19.0000

FLS.25

As vítimas estavam em operação descaracterizada para prender criminosos da Organização Criminosa e, localizando um menor que fariam a apreensão, tiveram que se revelar como policiais e se tornaram alvos.

Denota-se das redes sociais que o acusado MAURO despreza as forças policiais, desafiando os agentes a novamente serem alvos de suas ações, a fim de prendê-lo em meio a localidade dominada por organização narcoterrorista com a qual mantém laços.

A postura audaciosa de MAURO, vulgo "Oruam", incluindo desacato e ameaças aos agentes das forças policiais não se deu somente pelas redes sociais, mas também pessoalmente, consoante mídia publicada nas redes sociais, referente ao dia dos fatos, sendo extremamente grave e dela se denota que em futuras ocasiões atuará da mesma forma, sendo necessária a prisão para a garantia da ordem pública.

Frise-se que, por força das ações eleitas pelo próprio acusado, o caso ganhou notoriedade e imprescindível que o Poder Judiciário garanta que a segurança estatal retome a ordem diante do caos gerado pelas ações dos denunciados.

Percebe-se que as ações dos acusados, em especial acusado "Oruam", repercutem de modo tão negativo na sociedade que incitam a população à inversão de valores estabelecida contra as operações feitas por agentes de segurança pública, conforme se depreende pelo início da ação legítima de apreensão do adolescente "Menor Piu" e também pelas demais repercussões, causando profundo abalo social.

Assim, a Ordem Pública restou extremamente abalada pelos fatos em comento, demandando rápida ação estatal a fim de conter as futuras e prováveis ações de escalada delituosa.

Por fim, ressalte-se que o acusado MAURO, com visibilidade em razão de suas apresentações como "artista", é referência para outros jovens e que, como o ora acusado, podem acreditar que a postura audaciosa de atirar pedras e objetos em policiais é a mais adequada e correta, sem





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
164
Carimbado Eletronicamente

Habeas Corpus nº 0063922-39.2025.8.19.0000

FLS.26

quaisquer consequências. A paz pública, portanto, depende de medidas firmes e extremas, como a prisão, a fim de que seja preservada.

Finalmente, considerando a possibilidade de fuga ventilada pelo próprio acusado, impõe ser resguardada a garantia da aplicação da lei penal e a instrução criminal, diante da postura desafiadora imprimida pelos denunciados e seus comparsas.

Desta forma, presentes indícios da autoria e igualmente presentes fundamentos para acautelar interesses que se sobrepõem ao ius libertatis do indivíduo, as circunstâncias que norteiam a apuração do fato estão a recomendar a adoção da medida de cautela, não sendo suficientes as Medidas Cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal, pelo que DECRETO AS PRISÕES PREVENTIVAS de MAURO DAVI DOS SANTOS NEPOMUCENO, vulgo "ORUAM", e WILLYAM MATHEUS VIANNA RODRIGUES VIEIRA, o que faço com fulcro nos artigos 311 e 312, do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para garantia da futura aplicação da lei penal, eis que me apresentam fortes as demonstrações de que tal medida surge como absolutamente imprescindível para resguardar os meios e os fins da presente ação penal.

Expeçam-se os Mandados de Prisão, com prazo de 20 (vinte) anos para cumprimento, bem como as comunicações devidas.”

E, em 08 de agosto de 2025, a prisão preventiva do Paciente foi mantida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital (indexador nº 86 – fls. 01/10):

“2) DO PEDIDO DE LIBERDADE

Nos autos 007787-29.2025.8.19.0001 (no qual foi decretada a prisão preventiva), index 37, há pedido de Revogação da Prisão Preventiva do acusado MAURO DAVI DOS SANTOS NEPOMUCENO, "ORUAM". Junte-se nestes autos. Sem prejuízo, passo a apreciar nestes autos por





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0063922-39.2025.8.19.0000

FLS.27

conveniência, bem como para que os registros não mais se percam.

Trata-se de Denúncia ofertada pelo Ministério Público que imputa aos acusados a seguinte conduta narrada:

"No dia 22 de julho de 2025, por volta das 00h30 e 00h45, na Rua Presciliiano da Silva, nº 91 - Casa, bairro Joá, nesta cidade, os DENUNCIADOS, de forma livre e consciente, em comunhão ações e desígnios com outros 07 (sete) elementos não identificados, agindo com dolo eventual e com animus necandi, iniciaram a execução do delito de homicídio, ao assumirem o risco de produzir o resultado morte, por meio cruel e torpe, quando arremessaram por diversas vezes pedras de grande peso e volume nas vítimas MOYSÉS SANTANA GOMES (Delegado da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro) e ALEXANDRE ALVES FERRAZ (Oficial de Cartório da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro). Vide Petição Inicial (Index 03), Registro de Ocorrência Aditado (Index 180), Auto de Reconhecimento (Index 49/51 e 59/61), Imagens e Link das Filmagens (Index 14 e 53) e Termos de Declaração (Index 15/18)."

Segundo a Denúncia, "O crime de homicídio não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, eis que, a vítima PCERJ ALEXANDRE foi prontamente socorrida ao ser golpeado nas costas e no calcâncar esquerdo, enquanto a vítima PCERJ MOYSÉS abrigou-se atrás da viatura policial, ao passo que ambos tiveram que se esconder e desviar dos constantes arremessos, os quais persistiram com elevada intensidade e com clara intenção de atingi-los. Vide Termos de Declaração (Index 15/18), Laudo de Exame de Corpo de Delito Prévio e Laudo de Exame em Local de Constatação (Index 24)."

2.1) Dos indícios suficientes de Materialidade e Autoria:

Segundo a vítima MOYSÉS, "O declarante é Delegado de Polícia titular da Delegacia de Repressão a Entorpecentes - DRE; que na noite do dia 21 de julho de 2025 recebeu informação oriunda do SETOR DE BUSCA ELETRÔNICA da referida especializada, onde apontava que THALLYS GABRIEL DE AZEVEDO, vulgo MENOR PIU, que é





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0063922-39.2025.8.19.0000

FLS.28

integrante da facção Comando Vermelho, assim como segurança pessoal de EDGAR ALVES DE ANDRADE, vulgo DOCA, e um dos maiores roubadores de veículos do estado do Rio de Janeiro, estaria homiziado na residência de MAURO DAVI DOS SANTOS NEPOMUCENO, vulgo ORUAM, localizada à rua Presciliano da Silva, 91, no bairro do Joá; que em desfavor de THALLYS GABRIEL havia um mandado de busca e apreensão pendente; que assim, determinou, após reunião realizada, que o Oficial de Cartório ALEXANDRE ALVES FERRAZ, acompanhasse o mesmo para o referido endereço, no intuito de identificar se THALLYS GABRIEL realmente estaria no local; que também determinou que outras equipes policiais fossem para o mesmo endereço; que utilizaram uma viatura descaracterizada, sendo a primeira equipe a chegar; que por volta das 23h, do dia 21/07/2025 estacionou a viatura próximo ao endereço, de um local onde era possível ter boa visibilidade e esperaram pelo momento em que THALLYS GABRIEL saísse do interior da residência; que pouco tempo depois iniciou-se uma movimentação na frente do citado imóvel, onde um grupo de pessoas, aproximadamente 05 (cinco) estavam saindo do interior da residência de MAURO DAVI - ORUAM; que MAURO DAVI - ORUAM não estava entre esses cinco indivíduos que saíram da residência; que entre essas pessoas, o declarante e ALEXANDRE ALVES identificaram a presença de THALLYS GABRIEL; que assim decidiram abordar todos os indivíduos e os encostaram no muro da residência para a realização de revista pessoal; que anunciaram que THALLYS GABRIEL estava apreendido, tendo em vista o mandado de busca e apreensão pendente; que na posse de THALLYS GABRIEL havia um telefone celular e um cordão, pertencentes ao mesmo e devidamente apreendidos; que conduziram THALLYS GABRIEL para o interior da viatura descaracterizada, momento em que um indivíduo, identificado como PABLO RICARDO DE PAULA SILVA DE MORAIS, e que estava entre as cinco pessoas que saíram da residência, passou a desacatar o declarante e ALEXANDRE ALVES, xingando-os com palavras de baixo





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0063922-39.2025.8.19.0000

FLS.29

calão; que ressalta que os demais abordados estavam colaborando com a diligência; que logo em seguida MAURO DAVI - ORUAM apareceu na varanda da residência, que ficava no alto, acompanhado de outros (08) oito indivíduos; que também havia alguns indivíduos na janela da residência, que também ficava situada no alto; que assim MAURO DAVI - ORUAM e os demais passaram a ofender com xingamentos e a jogar pedras na direção do declarante e de ALEXANDRE ALVES; que MAURO DAVI - ORUAM inflamou os ânimos e aqueles antes abordados e que estavam colaborando, passaram a desacatar o declarante; que viu o momento em que ALEXANDRE ALVES foi atingido por duas pedradas; que uma pedrada acertou as costas e a outra atingiu o calcanhar esquerdo; que as pedras eram arremessadas de cima para baixo, da varanda e da janela, que ficavam localizadas no alto; que uma das pedras lançadas passou a poucos centímetros do rosto do declarante; que o declarante teve que se abrigar atrás da viatura para não ser novamente atingido, já que as pedras continuavam a passar próximo de seu corpo; que o declarante também tinha que desviar das pedradas, tendo em vista que algumas conseguiam alcançar o local onde o mesmo estava; que ALEXANDRE ALVES também se abrigou atrás da viatura para não ser atingido e assim como o declarante também foi obrigado a desviar de vários arremessos; que em virtude dessa ação, THALLYS GABRIEL, empreendeu fuga do interior da viatura e retornou para o interior da residência; que MAURO DAVI - ORUAM e os demais indivíduos saíram da varanda e foram para a rua, onde se encontravam o declarante e ALEXANDRE ALVES; que MAURO DAVI - ORUAM e os demais passaram a xingar o declarante e ALEXANDRE ALVES, chamando-os de CUZÃO e FILHO DA PUTA; que além dos xingamentos MAURO DAVI - ORUAM também passou a ameaçar o declarante e ALEXANDRE ALVES, afirmando que era filho de MARCINHO VP; que mais pedras foram lançadas na direção do declarante e de ALEXANDRE ALVES por dois indivíduos que ainda estavam presentes na varanda da residência; que MAURO DAVI - ORUAM e outros indivíduos, quando saíram





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0063922-39.2025.8.19.0000

FLS.30

da residência, ainda arremessaram pedras na direção do declarante e de ALEXANDRE ALVES,; que MAURO DAVI - ORUAM e os demais indivíduos também lançaram pedras na viatura utilizada pelo declarante, danificando-a; que MAURO DAVI - ORUAM também deu socos na viatura; que o declarante e ALEXANDRE ALVES optaram por sair do local, tendo em vista que naquele momento havia risco real de que alguma pedra acertasse os mesmos, pondo em perigo suas vidas e integridade física; que assim entraram rapidamente na viatura e se posicionaram mais a frente, se distanciando dos autores; que o declarante solicitou reforço, inclusive da PMERJ; que rapidamente as equipes policiais chegaram ao local; que ao perceber que as equipes se aproximavam, PABLO RICARDO DE PAULA correu para o interior da residência; que as equipes policiais ingressaram na residência de MAURO DAVI - ORUAM, com a finalidade de prender os autores do fato anteriormente ocorrido; que no interior do local PABLO RICARDO DE PAULA foi encontrado; que MAURO DAVI - ORUAM e os demais autores conseguiram fugir do local antes da chegada das outras equipes; que pouco tempo depois, MAURO DAVI - ORUAM passou a realizar postagens em sua rede social desafiando a polícia, para que tentassem efetuar sua prisão no interior do complexo da Penha, área dominada pelo comando vermelho e onde reside THALLYS GABRIEL; que MAURO DAVI - ORUAM a todo tempo afirmava ser filho de MARCINHO VP; que vale lembrar que THALLYS GABRIEL é o segundo membro do comando vermelho, com mandado pendente, que utiliza a residência de MAURO DAVI - ORUAM para esconder-se num período de seis meses, uma vez que em fevereiro de 2025, outro membro da mesma facção, com mandado de prisão pendente pelo crime de organização criminosa, também foi encontrado no mesmo local portando uma pistola com numeração raspada e com kit rajada; que perguntado se sabe informar se as pedras arremessadas eram grandes, o declarante afirmou que a maioria era grande e uma delas era bastante grande, como um paralelepípedo; que perguntado se pode afirmar se os autores queriam





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0063922-39.2025.8.19.0000

FLS.31

acertá-lo, o mesmo disse que sim, pois conforme o declarante mudava seu posicionamento na tentativa de se proteger, os arremessos eram direcionados para o novo local aonde se encontrava; que perguntado se pode afirmar que caso não tivesse se abrigado, as pedradas arremessadas poderiam causar um mal pior, o declarante afirmou que sim; que perguntado se houve algum momento em que o declarante acreditou que sua vida ou a sua integridade poderiam estar em risco, o mesmo afirma que sim, pois as pedras além de serem muitas, passavam bem próximo de onde estavam, havendo inclusive um momento em que tiveram que se retirar do local, até a aproximação de outras equipes; que perguntado se fazia utilização de algum equipamento de proteção, como colete ou capacete, o declarante afirmou que não e isso também era de conhecimento dos autores que tentavam acertá-lo; que perguntado se consegue se recordar de alguma pedra de tamanho grande que foi lançada de cima para baixo, e que tenha acertado a carroceria da viatura, o declarante disse que sim, afirmando que a mesma, que parecia um paralelepípedo, acertou a caçamba da viatura; que inclusive o policial ALEXANDRE ALVES havia acabado de passar no local onde a pedra caiu; que perguntado se viu se a essa pedra foi lançada da varanda ou da janela, o declarante disse que da janela; que perguntado se viu quem lançou essa pedra, o declarante disse que não sabe dizer, porém MAURO DAVI - ORUAM estava próximo de onde a mesma foi arremessada; que sabe dizer que essa pedra era bem grande e pesada; que perguntado se consegue identificar mais alguém, além de MAURO DAVI - ORUAM, THALLYS GABRIEL e PABLO RICARDO DE PAULA, o mesmo disse que embora não possua a qualificação dos demais, se recorda dos rostos dos autores e em caso de identificação, conseguia individualizar cada autor e apontar sua conduta; que esses, os quais seria possível a identificação, arremessaram as pedras da parte superior da residência; que as pedras arremessadas no declarante estavam na varanda da residência de MAURO DAVI - ORUAM; que mais uma vez





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0063922-39.2025.8.19.0000

FLS.32

ressalta que MAURO DAVI - ORUAM inflamou as ações dos demais, incitando os ataques ao declarante e a ALEXANDRE ALVES."

Ainda, afirma que "O declarante comparece nesta UPAJ para complementar a investigação; que afirma que no dia 21/07/2025, ocasião em que foram atacados com pedradas, pode afirmar com plena convicção que viu em diversas oportunidades MAURO DAVI DOS SANTOS NEPOMUCENO, vulgo ORUAM, arremessar pedras em sua direção e na direção do policial ALEXANDRE ALVES FERRAZ; que apresentado ao fotograma de número 01, o declarante com clareza e convicção afirma que o indivíduo que ocupa a posição 02 também arremessou pedras na direção do mesmo, identificando-o como WILLYAM MATHEUS VIANNA RODRIGUES VIEIRA; que apresentado ao fotograma de número 02, afirma que o indivíduo que ocupa a posição 04 estava na residência de MAURO DAVI DOS SANTOS NEPOMUCENO, vulgo ORUAM, sendo o mesmo, o nacional WENDEL FERREIRA LEANDRO DE JESUS; que em relação a esse último, o declarante pode afirmar apenas a presença do mesmo no local, sem no entanto afirmar que o mesmo também arremessou pedras; que perguntado de qual local WILLYAM MATHEUS VIANNA RODRIGUES VIEIRA arremessou pedras no declarante, o mesmo afirma que o mesmo estava na varanda; que perguntado em que local estava WENDEL FERREIRA LEANDRO DE JESUS, o declarante afirma que também estava na varanda;"

Segundo a vítima ALEXANDRE, "O declarante é lotado na Delegacia de Repressão a Entorpecentes - DRE; que na noite do dia 21 de julho de 2025 recebeu informação oriunda do SETOR DE BUSCA ELETRÔNICA da referida especializada, onde apontava que THALLYS GABRIEL DE AZEVEDO, vulgo MENOR PIU, que é integrante da facção Comando Vermelho, assim como segurança pessoal de EDGAR ALVES DE ANDRADE, vulgo DOCA, e um dos maiores roubadores de veículos do estado do Rio de Janeiro, estaria homiziado na residência de MAURO DAVI DOS





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0063922-39.2025.8.19.0000

FLS.33

SANTOS NEPOMUCENO, vulgo ORUAM, localizada à rua Presciliiano da Silva, 91, no bairro do Joá; que em desfavor de THALLYS GABRIEL havia um mandado de busca e apreensão pendente; que assim, a autoridade policial da referida especializada, MOYSÉS SANTANA GOMES determinou, após reunião ocorrida, que o declarante fosse com o mesmo para o referido endereço, no intuito de identificar se THALLYS GABRIEL realmente estaria no local, enquanto outras equipes também se dirigiam para o mesmo endereço; que para tanto utilizaram uma viatura descaracterizada, sendo a primeira equipe a chegar; que por volta das 23h, do dia 21/07/2025 estacionou a viatura próximo ao endereço, de um local onde era possível ter boa visibilidade e esperaram pelo momento em que THALLYS GABRIEL saísse do interior da residência; que algum tempo depois iniciou-se uma movimentação na frente do citado imóvel, onde um grupo de pessoas, aproximadamente 05 (cinco) estavam saindo do interior da residência de MAURO DAVI - ORUAM; que entre essas pessoas, o declarante e MOYSÉS SANTANA identificaram THALLYS GABRIEL; que entre essas cinco pessoas não estava presente MAURO DAVI - ORUAM; que assim decidiram abordar todos os indivíduos e os encostaram no muro da residência para a realização de revista pessoal; que anunciaram que THALLYS GABRIEL estava apreendido, tendo em vista o mandado de busca e apreensão pendente; que na posse de THALLYS GABRIEL havia um telefone celular e um cordão, pertencentes ao mesmo e devidamente apreendidos; que conduziram THALLYS GABRIEL para o interior da viatura descaracterizada, momento em que um indivíduo, identificado como PABLO RICARDO DE PAULA SILVA DE MORAIS, e que estava entre as cinco pessoas que saíram da residência, passou a desacatar o declarante e MOYSÉS SANTANA, xingando-os com alavras de baixo calão; que ressalta que os demais abordados estavam tranquilos e colaborando com a abordagem; que logo em seguida MAURO DAVI - ORUAM apareceu na varanda da residência, que ficava no alto, acompanhado de outros (08) oito





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0063922-39.2025.8.19.0000

FLS.34

indivíduos; que também havia alguns indivíduos na janela da residência, que também ficava situada no alto; que assim MAURO DAVI - ORUAM e os demais passaram a ofender com xingamentos e a jogar pedras na direção do declarante e de MOYSÉS SANTANA; que MAURO DAVI - ORUAM inflamou os ânimos, e aqueles antes abordados, que estavam colaborando, passaram a desacatar o declarante e MOYSÉS SANTANA; que o declarante foi atingido por duas pedradas; que uma pedrada acertou suas costas e a outra atingiu seu calcanhar esquerdo; que as pedras eram arremessadas de cima para baixo, da varanda e da janela, que ficavam localizadas no alto; que o declarante teve que se abrigar atrás da viatura para não ser novamente atingido, já que as pedras passavam bem próximo do mesmo; que o declarante também tinha que desviar das pedradas, tendo em vista que algumas conseguiam alcançar o local onde o mesmo estava; que MOYSÉS SANTANA também se abrigou atrás da viatura para não ser atingido e assim como o declarante também foi obrigado a se desviar de alguns arremessos; que em virtude dessa ação, THALLYS GABRIEL, empreendeu fuga do interior da viatura e retornou para o interior da residência; que MAURO DAVI - ORUAM e os demais indivíduos saíram da varanda e foram para a rua, onde se encontravam o declarante e MOYSÉS SANTANA; que MAURO DAVI - ORUAM e os demais passaram a xingar o declarante e MOYSÉS SANTANA, chamando-os de CUZÃO e FILHO DA PUTA; que além dos xingamentos MAURO DAVI - ORUAM também passou a ameaçar o declarante e MOYSÉS SANTANA, afirmando que era filho de MARCINHO VP; que mais pedras foram lançadas na direção do declarante e de MOYSÉS SANTANA por dois indivíduos que ainda estavam presentes na varanda da residência; que MAURO DAVI - ORUAM e outros indivíduos, mesmo próximo do declarante e de MOYSÉS SANTANA, ainda tentaram acertá-los com mais pedras; que não foram atingidos, pois conseguiram desviar das "pedradas"; que MAURO DAVI - ORUAM e os demais indivíduos também lançaram pedras na viatura utilizada pelo declarante, danificando-a; que MAURO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0063922-39.2025.8.19.0000

FLS.35

DAVI - ORUAM também deu socos na viatura; que o declarante e MOYSÉS SANTANA optaram por sair do local, tendo em vista que naquele momento havia risco real de que alguma pedra acertasse os mesmos, pondo em perigo suas vidas e integridade física; que assim entraram rapidamente na viatura e se posicionaram mais a frente, se distanciando dos autores, enquanto o reforço era solicitado, inclusive da PMERJ; que rapidamente as equipes policiais chegaram ao local; que ao perceber que as equipes se aproximavam, PABLO RICARDO DE PAULA correu para o interior da residência; que as equipes policiais ingressaram na residência de MAURO DAVI - ORUAM, com a finalidade de prender os autores do fato anteriormente ocorrido; que no interior do local encontraram PABLO RICARDO DE PAULA; que MAURO DAVI - ORUAM e os demais autores conseguiram fugir do local antes da chegada dos outros policiais; que pouco tempo depois, MAURO DAVI - ORUAM passou a realizar postagens em sua rede social desafiando a polícia, para que tentassem efetuar sua prisão no interior do complexo da Penha, área dominada pelo comando vermelho e onde reside THALLYS GABRIEL; que MAURO DAVI - ORUAM a todo tempo afirmava ser filho de MARCINHO VP; que vale lembrar que THALLYS GABRIEL é o segundo membro do comando vermelho, com mandado pendente, que utiliza a residência de MAURO DAVI - ORUAM para esconder-se num período de seis meses, uma vez que em fevereiro de 2025, outro membro da mesma facção, com mandado de prisão pendente pelo crime de organização criminosa, também foi encontrado no mesmo local portando uma pistola com numeração raspada e com kit rajada; que perguntado se sabe informar se as pedras arremessadas eram grandes, o declarante afirmou que a maioria era grande; que perguntado se pode afirmar se os autores queriam acertá-lo, o mesmo disse que sim, pois conforme o declarante mudava seu posicionamento na tentativa de se proteger, os arremessos eram direcionados para o novo local aonde se encontrava; que inclusive uma das pedradas passou bem ao lado de sua cabeça e acertou o teto da





Habeas Corpus nº 0063922-39.2025.8.19.0000

FLS.36

viatura, demonstrando a vontade de atingi-lo; que perguntado se pode afirmar que caso não tivesse se abrigado, as pedradas arremessadas poderiam causar um mal pior, o declarante afirmou que sim; que perguntado se houve algum momento em que o declarante acreditou que sua vida ou a sua integridade poderiam estar em risco, o mesmo afirma que sim, pois as pedras além de serem muitas, passavam bem próximo de onde estavam, havendo inclusive um momento em que tiveram que se retirar do local, até a aproximação de outras equipes; que perguntado se fazia utilização de algum equipamento de proteção, como colete ou capacete, o declarante afirmou que não e isso também era de conhecimento dos autores que tentavam acertá-lo; que perguntado se consegue se recordar de alguma pedra de tamanho grande que foi lançada de cima para baixo, e que tenha acertado a carroceria da viatura, o declarante disse que sim, afirmando que a mesma acertou caçamba da viatura; que perguntada se viu se a essa pedra foi lançada da varanda ou da janela, o declarante disse que da janela; que perguntado se viu quem lançou essa pedra, o declarante disse que não sabe dizer, devido a tensão do momento; que sabe dizer que essa pedra era bem grande e pesada; que perguntado se consegue identificar mais alguém, além de MAURO DAVI - ORUAM, THALLYS GABRIEL e PABLO RICARDO DE PAULA, o mesmo disse que embora não possua a qualificação dos demais, se recorda dos rostos dos autores e em caso de identificação, conseguiria individualizar cada autor e apontar sua conduta; que esses, os quais seria possível a identificação, arremessaram as pedras da parte superior da residência; que as pedras arremessadas no declarante estavam na varanda da residência de MAURO DAVI - ORUAM; que o declarante chegou a realizar exame de corpo de delito da pedrada que atingiu suas costas; que apresenta imagem de como ficou suas costas, após ser atingido."

Em complemento, afirma que "O declarante comparece nesta UPAJ para complementar a investigação; que no dia 21/07/2025, ocasião em que foram atacados com pedradas,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0063922-39.2025.8.19.0000

FLS.37

pode afirmar com plena convicção que viu MAURO DAVI DOS SANTOS NEPOMUCENO, vulgo ORUAM, realizar vários arremessos de pedras em sua direção e na do delegado de polícia MOYES SANTANA GOMES; que foi apresentado ao fotograma de número 01, onde declarante com clareza e convicção afirma que o indivíduo que ocupa a posição 02 também arremessou pedras na direção do mesmo, identificando-o como WILLYAM MATHEUS VIANNA RODRIGUES VIEIRA; que apresentado ao fotograma de número 02, afirma que o indivíduo que ocupa a posição 04 estava na residência de MAURO DAVI DOS SANTOS NEPOMUCENO, vulgo ORUAM, sendo o mesmo, o nacional WENDEL FERREIRA LEANDRO DE JESUS; que não sabe dizer se esse último também arremessou pedras, porém afirma que o mesmo estava no local, que em relação a esse último, o declarante pode afirmar apenas a presença do mesmo no local; que perguntado em que locais se encontravam WILLYAM MATHEUS e WENDEL FERREIRA, o declarante afirma que ambos estavam na varanda da residência."

Consoante Laudo de Local, "A altura do peitoril da primeira janela do andar superior até o piso era de 4,5 m (...) Foi possível visualizar algumas pedras concentradas na jardineira da sacada, localizadas ao lado da escada de acesso aos andares superiores da casa, imóvel de número 91 (...) Foram encontradas pedras soltas sobre o piso da via, com as mesmas características físicas das citadas no item anterior, sendo que a localização da primeira pedra era em frente a fachada do imóvel 91, mais precisamente abaixo de uma sacada delimitada em grade metálica, e as demais pedras se encontravam ao longo de 20 m (vinte metros) da via até a porta de acesso de pedestres do imóvel de número 50, localizado na calçada da pista contrária (...) A equipe pericial percorreu a via por 50 m antes e depois do P1 e não encontrou agrupação ou distribuição de pedras com semelhança física das citadas nos itens anteriores. Tal semelhança foi observada nas pedras encontradas na jardineira da sacada do imóvel 91, conforme citado no item





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0063922-39.2025.8.19.0000

FLS.38

4.2 deste capítulo (...)” denotando o arremesso de tais pedras. As aludidas pedras encontradas pesavam aproximadamente 4,85 kg, 130 g, 156g, 282g, 202g, 256g, 158g.

Ressalte-se que o perito criminal analisou ao longo de 20 (vinte) metros do local as pedras soltas utilizadas na tentativa de homicídio contra as Autoridades Policiais. In verbis: “Foram encontradas pedras soltas sobre o piso da via, com as mesmas características físicas das citadas no item anterior, sendo que a localização da primeira pedra era em frente a fachada do imóvel 91, mais precisamente abaixo de uma sacada delimitada em grade metálica, e as demais pedras se encontravam ao longo de 20 m (vinte metros) da via até a porta de acesso de pedestres do imóvel de número 50, localizado na calçada da pista contrária.” (Index 40).

E conclui: “(...) Ante o exposto e alicerçado nos elementos técnicos coligidos e observados, conclui o signatário que o exame em tela apresenta evidências de que as pedras encontradas na via possuem as mesmas características físicas das visualizadas na área externa (sacada) do imóvel 91 e que as demais áreas do local periciado não apresentavam pedras similares, pois eram locais limpos e sem distribuição de pedras, denotando que as pedras citadas no capítulo da Constatação e encontradas na via são provenientes do imóvel 91. Cabe ressaltar que essas pedras apresentavam marcas de atrito recente, indicando colisão contra superfície, sendo que uma delas pesava 4,85 Kg, com potencial de dano de grande monta em bens ou grave ferimentos em vítima, tudo conforme descrito no corpo do Laudo.” (Index 40).

Ainda, no ponto 4.4, afirma que: “A primeira pedra se encontrava em uma jardineira, rente a fachada, localizada na calçada do imóvel 91, distante 13,5 m (treze metros e cinquenta centímetros) antes do P1, abaixo da sacada delimitada por grades metálicas. Tal pedra possuía forma irregular, fragmento de concreto, com brita cravejada, coloração branca, massa de 4,85 Kg (quatro quilos e oitocentas e cinco gramas) e dimensões aproximadas de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0063922-39.2025.8.19.0000

FLS.39

23,0 cm (vinte e três centímetros) de comprimento, 11,0 cm (onze centímetros) de largura e 14,0 cm (quatorze centímetros) de altura. Alguns pontos apresentaram desgaste por atrito recente, indicando impacto contra outra superfície.".

Nessa linha, a partir dos dados fornecidos acima e utilizando-se de cálculos físicos/matemáticos pelo Exmo. Parquet, foi analisado no bojo da denúncia: (1) A velocidade com que a pedra 4.4. atinge o chão; (2) A força (peso/impacto) que ela exerce ao atingir o solo ou a cabeça de uma pessoa; e (3) As consequências possíveis de um impacto em um ser humano. Foram empregados princípios da física clássica, baseando-se na equação da queda livre vertical para obtenção da velocidade de impacto, e na segunda Lei de Newton para cálculo da força de impacto, bem como considerado o tempo médio de desaceleração do impacto no crânio humano como sendo 0,005 segundos. Concluiu que a 1ª pedra, ao atingir o solo (ou um alvo humano), atinge força de impacto superior a 9000 N, valor muito acima do limiar de fratura óssea craniana, podendo resultar em lesões letais imediatas.

É possível verificar, a partir de vídeos extraídos das redes sociais, o acusado ORUAM, de dentro da sua residência, atirando pedras nos policiais.

Dos vídeos recentemente requeridos pela defesa e juntados aos autos pela Delegacia (pen drive index 422), constata-se que os policiais realizaram a abordagem na via pública. Após liberarem alguns dos envolvidos, estes ingressaram na residência e, na sequência, pedras foram arremessadas contra os policiais, que haviam se afastado parcialmente do local.

Posteriormente, um grupo de pelo menos dez pessoas, incluindo o acusado, aproximou-se do veículo descaracterizado e passou a agredi-lo, intimidando os dois policiais civis que, armados apenas com pistolas, optaram por se retirar do local, retornando mais tarde com reforço policial.

É certo que a letalidade do instrumento do crime - pedras - deve ser analisada à luz do caso concreto. Assim como





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
178
Carimbado Eletronicamente

Habeas Corpus nº 0063922-39.2025.8.19.0000

FLS.40

uma arma de fogo pode ser utilizada em delito de lesão corporal, dependendo da região atingida, distância do disparo e eventual socorro prestado à vítima, o instrumento escolhido pelos denunciados adquire especial relevância para a análise do elemento subjetivo.

No presente caso, diversos fatores evidenciam o dolo eventual: a pontaria direcionada à cabeça das vítimas, a dimensão, volume e quantidade das pedras utilizadas, bem como o método de arremesso de cima para baixo. Ademais, as circunstâncias e o comportamento posterior dos agentes não revelam arrependimento, indicando que assumiram conscientemente o risco de produzir resultado letal.

O Dolo eventual imputado se justifica, em síntese, posto que: (1) Foram lançadas várias pedras com massas entre 130g e 4,85 kg, algumas das quais, se atingissem a cabeça de uma pessoa, produziriam impacto superior a 9000 N, valor muito acima do limiar de fratura crâniana (3500-5000 N), podendo ser letal; (2) Os objetos foram lançados de uma sacada elevada, com alcance horizontal, e atingiram o local em que as vítimas estavam; e (3) Houve repetição da conduta, o que denota persistência no comportamento mesmo diante da potencial letalidade das pedras.

Portanto, presentes os indícios suficientes de Materialidade e Autoria.

2.2) Da Necessidade de Prisão Preventiva

Os fatos, conforme acima imputado, possuem gravidade concreta. Trata-se de acusado que, em concurso de outras pessoas, atacou policiais com pedras potencialmente fatais, enquanto estes estavam em operação descaracterizada. A ação impediu a apreensão de adolescente que, em tese, exerce funções dentro de Organização Crimosa e que estava na residência do acusado.

Durante a operação descaracterizada, os policiais não portavam capacetes ou equipamentos de proteção típicos de operações ostensivas. Quando os agentes se identificaram para proceder à apreensão do adolescente, ficando expostos pela ausência de equipamentos de proteção, o acusado desconsiderou tal vulnerabilidade e persistiu na conduta





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0063922-39.2025.8.19.0000

FLS.41

delituosa. Após refugiar-se em sua residência, passou a atacar os policiais, caracterizando-se assim o elemento surpresa contra os agentes.

A postura audaciosa de MAURO, vulgo "ORUAM", caracterizada por desacato e ameaças aos agentes policiais, manifestou-se tanto virtualmente quanto presencialmente. Tal comportamento está documentado em publicações nas redes sociais e em vídeos de câmeras de segurança referentes ao dia dos fatos.

A gravidade dessa conduta e a ausência de sinais de arrependimento indicam a probabilidade de reiteração delitiva em futuras ocasiões, tornando necessária a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Frise-se que, por força das ações eleitas pelo próprio acusado, o caso ganhou notoriedade e imprescindível que o Poder Judiciário garanta que a segurança estatal retome a ordem diante do caos gerado pelas ações dos denunciados.

Percebe-se que as ações dos acusados, em especial acusado "Oruam", repercutem de modo tão negativo na sociedade que incitam a população à inversão de valores estabelecida contra as operações feitas por agentes de segurança pública, conforme se depreende pelo início da ação legítima de apreensão do adolescente "Menor Piu" e, também, pelas demais repercussões, causando profundo abalo social.

Assim, a Ordem Pública restou extremamente abalada pelos fatos em comento, demandando rápida ação estatal a fim de conter as futuras e prováveis ações de escalada delituosa.

Ainda, denota-se das publicações efetuadas em redes sociais que o acusado MAURO despreza as forças policiais, desafiando os agentes a novamente serem alvos de suas ações, a fim de prendê-lo em meio a localidade dominada por organização narcoterrorista com a qual mantém laços.

Consta nas imagens do index 53/58 o denunciado de vulgo "ORUAM" proferindo as seguintes palavras de forma direta: - "QUERO VER VOCÊS VIREM AQUI, PÔ, ME PEGAR AQUI DENTRO DO COMPLEXO, NÃO VAI ME





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0063922-39.2025.8.19.0000

FLS.42

PEGAR, SABE POR QUÊ? PORQUE VOCÊS PEIDAM"; - "VAI TOMAR NO CU"; - "SOU FILHO DO MARCINHO, SEUS FILHOS DA PUTA"; - "VEM ME PEGAR AQUI AGORA, ESTOU AQUI NA PENHA"; - "ENTRA AQUI AGORA PRA TU VÊ".

Tal fato traz à baila a necessidade de Garantia da Aplicação da Lei Penal, posto que o acusado, de antemão, ameaça empreender fuga para comunidade territorialmente dominada por Organização Criminosa, na qual será evidentemente custosa a sua captura.

Por fim, o acusado MAURO, com visibilidade em razão de suas apresentações como "artista", é referência para outros jovens (conforme se denota do vídeo das câmeras de segurança, em que os demais jovens colaboram com suas ações intimidatórias) e que, como o ora acusado, podem acreditar que a postura audaciosa de atirar pedras e objetos em policiais, bem como intimidá-los é a mais adequada e correta, sem quaisquer consequências. Deste modo, a paz pública depende de medidas firmes e extremas, a fim de que seja preservada.

Ressalte-se que, no momento, o acusado sequer comprova ter residência fixa, sendo certo que não reside mais no local dos fatos, de acordo com notícias jornalísticas amplamente divulgadas.

Além disso, o fato de o acusado ser primário não dá ensejo automático à liberdade provisória, sendo necessária a análise no contexto fático-jurídico.

Por todo o exposto, ainda se faz necessária a PRISÃO PREVENTIVA, sendo INSUFICIENTES as Medidas Cautelares diversas da prisão.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE do acusado MAURO DAVI DOS SANTOS NEPOMUCENO, vulgo "ORUAM".

Pois bem, antes de analisar o pedido defensivo, necessário pequeno esclarecimento.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0063922-39.2025.8.19.0000

FLS.43

Os fatos ocorridos no dia 22 de julho de 2025 geraram mais de um Registro de Ocorrência.

O RO 016-14720/2025 originou a ação penal nº 0074240-78.2025.8.19.0001, distribuída à 3ª Vara Criminal, na qual foi decretada e mantida a prisão preventiva do Paciente e a do Corréu e contra a qual foi impetrado o presente *writ* e na qual foi proferida decisão supra mencionada.

O RO 902-00303/2025 originou o feito nº 0906184-65.2025.8.19.0001 distribuída, a princípio, para 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Nessa ação, imputa-se ao Paciente “Oruam”, Corréu Willyam Matheus, e a mais dois acusados - PABLO RICARDO e VICTOR HUGO – a prática dos crimes do art. 129, § 12º, I, “a” (vítima Alexandre); art. 129, §12º, I, “a” c/c art. 14, II (vítima Moyses); art. 329, §1º; art. 331; art. 147, *caput*, duas vezes, na forma do art. 70; art. 163, parágrafo único, I e III; tudo n/f do art. 69, todos do Código Penal (anexo 1, indexador nº 92 – fls. 03/17).

Esse feito foi redistribuído à 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital, ganhando o nº 0077063-25.2025.8.19.0001.

A questão da litispendência acha-se superada, uma vez que na decisão proferida pelo Juízo da 27ª Vara Criminal (onde fora oferecida denúncia contra o Paciente “Oruam”, Willyan e outros dois indivíduos) aquele Juízo encaminhou o feito ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Capital com fundamento no art. 78, I, do CPP (indexador nº 213023815 do feito nº 0906184-65.2025.8.19.0001).

O Juízo da 3ª Vara Criminal da Capital, por sua vez, ao vislumbrar conexão, encaminhou o feito para o Ministério Público (*dominus litis*) para manifestação (indexador nº 86 – fls. 01/10).

Passo, então, à análise ao pedido defensivo de revogação da prisão preventiva imposta ao Paciente nos autos da ação penal nº 0074240-78.2025.8.19.0001 na qual responde por suposta infração ao art. 121 § 2º, I, III e VII, alínea “a” c/c art. 14, II todos do Código Penal, na forma da Lei nº 8.072/90.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0063922-39.2025.8.19.0000

FLS.44

Ao contrário do que alegam os Impetrantes, a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente está fundamentada e deve ser mantida, uma vez que presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal.

Os fatos narrados na denúncia possuem gravidade concreta exacerbada, já que o Paciente e o Corréu atiraram pedras com potencialidade lesiva do alto de uma sacada contra policiais que ali estavam no cumprimento de seu dever legal (conforme laudo mencionado na denúncia).

Os depoimentos das vítimas (funcionários públicos no exercício do seu múnus) cujos trechos estão transcritos na decisão proferida em 08 de agosto de 2025 fornecem indícios de autoria que autorizam o oferecimento da denúncia (indexador nº 86 – fls. 01/10).

Se o Paciente agiu ou não com dolo específico de matar, se assumiu ou não o risco do resultado ou se as pedras lançadas tinham ou não o potencial de causar risco de vida às vítimas, são questões que referem-se ao mérito da causa, que serão avaliadas pelo juiz natural e não por esta Câmara, no presente momento, e muito menos por meio de *habeas corpus*.

Além disso, após a suposta prática do crime, o Paciente, o Corréu e demais indivíduos foram para a rua, xingaram os policiais de “cuzão” e “filho da puta”. O Paciente chegou a bater várias vezes no vidro da janela da viatura policial com uma pedra.

Do link que instruiu os autos, observa-se que o Paciente e o Corréu e demais indivíduos, em uma caminhonete soltando fogos de artifício (link no indexador nº 98 – fl. 27), empreenderam fuga para o interior do “Complexo da Penha”, reduto do “Comando Vermelho”, local onde sabiam que dificultaria a sua captura, em mais um ato de desafio às autoridades policiais.

Em uma postagem, posteriormente excluída da rede social Instagram, na qual a própria defesa afirma que o Paciente possui muito alcance, ele publicou um vídeo (link do indexador nº 28 – fl. 28) dizendo:





Habeas Corpus nº 0063922-39.2025.8.19.0000

FLS.45

**"QUERO VER VOCÊS VIREM AQUI, PÔ, ME PEGAR
AQUI DENTRO DO COMPLEXO, NÃO VAI ME PEGAR,
SABE POR QUÊ? PORQUE VOCÊS PEIDAM"; - "VAI
TOMAR NO CU"; - "SOU FILHO DO MARCINHO, SEUS
FILHOS DA PUTA"; - "VEM ME PEGAR AQUI AGORA,
ESTOU AQUI NA PENHA"; - "ENTRA AQUI AGORA PRA TU
VÊ"**

Ao se resguardar a ordem pública pretende-se preservar a paz e a tranquilidade social, que notoriamente foram perturbadas não só pelos graves crimes supostamente praticados pelo Paciente, mas também e principalmente, pelo o que ocorreu na sequência.

O Paciente sabia do seu alcance nas redes sociais e lançou, na rede internacional de computadores um desafio às autoridades competentes e às vítimas, que poderia ter causado uma “guerra” no “Complexo da Penha”, local de moradia de muita gente honesta e trabalhadora, já tão oprimida pela facção criminosa que lá se instalou.

Como se vê, a decisão proferida pelo Juízo da 3^a Vara Criminal da Capital, que decretou a prisão preventiva do Paciente “Oruam” e do codenunciado Willyan, bem como aquela que a manteve em 08/08/2025, estão amparadas em elementos do caso concreto existentes nos autos, e contêm fundamentação idônea, a recomendar a prisão do Paciente “Oruam”, não só pelo modo de execução do delito a ele atribuído; a disparidade de força para diminuir ou impedir a autoridade policial de cumprir seu mister, jogando-lhes pedras com massa entre 130 gramas e 4,58 quilos (conforme descrição contida no laudo mencionado na denúncia); a “repercussão negativa na sociedade”, pois o paciente usou as redes sociais para incitar a população à inversão dos valores estabelecidos, contra as operações feitas por agente de segurança pública em total desprezo a ordem estatal, causando abalo social.

A manutenção da prisão preventiva é necessária para tutelar a ordem pública e resguardar a paz social, considerando o evidente perigo gerado pelo Paciente e pelo Corréu.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0063922-39.2025.8.19.0000

FLS.46

Por sua vez, o revolvimento do conjunto probatório, é inadmissível na estreita via do *habeas corpus*.

Presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal à luz da prova até agora colhida, autorizando a manutenção da prisão cautelar.

Pelos mesmos motivos, deixo de aplicar as medidas cautelares insertas no art. 319, do Código de Processo Penal, pois entendo não serem suficientes para evitar a prática de futuras infrações penais (art. 282, I, *in fine*, do Código de Processo Penal).

De resto, o arrazoado deduzido pela Impetrante cinge-se ao mérito da causa, e envolvendo a análise aprofundada do conjunto probatório, inadmissível na estreita via do *habeas corpus*.

Por todo o exposto, **DENEGO A ORDEM.**

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

